



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000354579

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011109-67.2022.8.26.0278, da Comarca de Itaquaquecetuba, em que é apelante/apelado BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA, é apelada/apelante DELZA LEITE MAIA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram parcial provimento ao recurso do réu e julgaram prejudicado o recurso da autora. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente) E MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

NELSON JORGE JÚNIOR
relator
Assinatura Eletrônica

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

-- voto n. 34.961 --

Apelação Cível n. 1011109-67.2022.8.26.0278

Apelantes e reciprocamente apelados: Delza Leite Maia e Bradesco Administradora de Consórcios Ltda

Comarca: Itaquaquecetuba

Juíza de Direito sentenciante: Rafael Meira Hamatsu Ribeiro

Disponibilização da sentença: 10.07.2024

APELAÇÃO –CONSÓRCIO – VALOR DO CRÉDITO AO TEMPO DA CONTEMPLAÇÃO

- Nos termos do contrato assinado pelo consorciado e do artigo 24 da Lei 11.795/2008, o valor da carta de crédito de consórcio deve corresponder ao valor definido pela Assembleia Geral Ordinária ao tempo da contemplação - Devolução da diferença entre o valor da data da contemplação e da data de resgate – Impossibilidade:

- O consumidor que, contemplado por cota de consórcio, opta por não receber o valor na data da contemplação, não faz jus ao pagamento da diferença entre o valor vigente àquela época e o da data em que recebeu o crédito.

RECURSO DA AUTORA PREJUDICADO
RECURSO DO RÉU PARCIALMENTE PROVIDO

Vistos etc.

Trata-se de recurso de apelação interposto da respeitável sentença a fls. 189/193, que **julgou PARCIALMENTE PROCEDENTE** os pedidos formulados na Ação de anulação ou rescisão de contrato de consórcio, cc. pedido de restituição de valores e danos morais ajuizada por Delza Leite Maia contra Bradesco Administradora de Consórcios Ltda para condenar a parte requerida ao pagamento de R\$ 9.012,81 (nove mil e doze reais e oitenta e um centavos), acrescidos de correção monetária, de acordo com a Tabela Prática do E. TJSP e a contar

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da data de disponibilização do crédito em conta da Autora (21/06/2022 – fls. 53), e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação; e com resolução do mérito, nos termos do art. 487, caput, inc. I, do CPC/2015. Já que sucumbentes em igual parte, foi determinado que as partes arcassem com 50% (cinquenta por cento) das custas processuais e atendidos os parâmetros previstos nos incisos do §2º do art. 85 do CPC/2015, fixou os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre os valores da condenação e daquele atribuída à causa, devidos aos Doutos Advogados da Requerente e do Requerido, respectivamente, vedada a compensação e ressalvada a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Dessa respeitável sentença **apela o réu** (fls. 196/200), postulando a modificação da sentença pois ela não considerou que de acordo com o item 12.2 do contrato do grupo de consórcio *"o valor do crédito será o correspondente na data da AGO em que a cota for contemplada, independentemente da atualização do valor do crédito do bem móvel ou do conjunto de bens móveis, estabelecido pelo fabricante"* e não a data da liberação do crédito. Afirma ser aplicável ao caso a Circular do Bacen n. 3.432/2009 no mesmo sentido. Diz que ainda que se admita a devolução, pretende a inaplicabilidade de juros, pois no sistema de consórcios não são exigidos dos consorciados juros e por isso não devem ser computados. Subsidiariamente, em caso de manutenção da condenação, eventuais juros devem ser computados a partir da sentença. Postula o provimento de seu apelo para que seja a ação julgada improcedente.

Também apela, adesivamente, **a autora** (fls. 211/217), postulando a fixação de indenização por danos morais, pois sofreu abalo em razão dos fatos narrados e insiste no arbitramento do

valor de R\$ 8.000,00.

Os recursos são tempestivos; o do réu devidamente preparado (fls.201) e o da autora isento de preparo, em razão da gratuidade (fls.46). Ficam recebidos, nesta oportunidade, nos efeitos devolutivo e suspensivo por não se enquadrar a presente hipótese dentre aquelas elencadas no art. 1.012, § 1º, do Código de Processo Civil.

Anotem-se as respostas dos apelos, em que os litigantes postulam o não provimento do apelo do adversário.

É o relatório.

I. Trata-se de ação de anulação ou rescisão de contrato de consórcio, cc. pedido de restituição de valores e danos morais, ajuizada por Delza Leite Maia contra Bradesco Administradora de Consórcios Ltda sob o argumento de que no ano de 2017 adquiriu da ré três cotas de consórcio de veículo automotor, quais sejam: cota 00234; 00248 e 00258. Diz que a primeira (00234) foi contemplada em data anterior, mas a autora optou por não resgatar o valor; após ter as suas duas outras cotas (00248 e 00258) contempladas, optou por resgatar as três. Diz que receber, em cada uma das cotas 00248 e 00258 o valor de R\$ 36.591,26, mas relativamente à cota 00234 recebeu apenas R\$ 27.578,45. Entende que referido valor está incorreto, pois com ele não consegue comprar o veículo de referência “ modelo “75 NV PALIO FIRE 1.0 2P”, marca Fiat”. Afirma que o sistema de consórcio objetiva permitir as consorciados a aquisição de bens e não faz sentido receber valor insuficiente para a aquisição pleiteada. Pretende o recebimento da diferença entre o valor recebido (R\$ 27.578,45) e o valor do bem à época

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

da contemplação das cotas 00248 e 00258 (R\$ 36.591,26). Assevera que os fatos lhe causaram profundo dissabor e por isso pretende ser indenizada no valor de R\$ 8.000,00.

Após a contestação (fls. 51/69) e réplica (fls. 162/164), houve determinação para especificação de provas (fls. 166), as partes se manifestaram (fls. 169 e 170/171) e sobreveio a r. sentença, da qual apelam ambos os litigantes.

II. Pois bem. A palavra Consórcio corresponde à união de um grupo de pessoas para adquirir um bem comum. Referido sistema pode ser vantajoso, pois diferentemente de financiamentos, os bens podem ser adquiridos sem juros. Assim, um grupo de 100 (cem) pessoas consorciadas podem eleger para aquisição um veículo XYZ de R\$ 100.000,00 e se cada um deles colaborar com o pagamento de 1% do valor ao mês (R\$ 1.000,00), a cada período de um mês um deles pode ser contemplado e poderá adquirir um veículo isento de juros. Porém, se o fabricante daquele bem (veículo XYZ) majorar o preço de fábrica do bem para R\$ 150.000,00, todos os consorciados, contemplados (sem quotas quitadas) ou não contemplados, terão de pagar o valor mensal de R\$ 1.500,00 (correspondente ao 1% originalmente acordado), a fim de possibilitar aos não contemplados, a aquisição do mesmo bem.

Por isso, caso haja aumento do valor de mercado daquele veículo, o consorciado contemplado terá de pagar a parcela reajustada conforme AGO mesmo que seu crédito recebido ao tempo da contemplação, tenha sido R\$ 100.000,00 e não R\$ 150.000,00.

O valor do crédito é definido na Assembleia Geral Ordinária (AGO) do grupo e em caso de contemplação, a carta de crédito disponibilizada ao consorciado contemplado corresponderá ao valor definido na assembleia vigente na data da contemplação. É o que define a Lei que dispõe sobre o sistema de consórcios (Lei n. 11.705/2008): “Art. 24. *O crédito a que faz jus o consorciado contemplado será o valor equivalente ao do bem ou serviço indicado no contrato, vigente na data da assembleia geral ordinária de contemplação*¹”.

No caso em epígrafe, a autora tinha três cotas de consórcio 00234; 00248 e 00258. A primeira (00234) foi contemplada primeiro tendo a autora, segundo suas próprias palavras “optando a autora por não resgatá-la naquele momento” (fls. 3), só resolvendo fazê-lo quando as duas outras cotas (00248 e 00258) foram contempladas por sorteio em 17.08.2022. No tocante a estas duas últimas cotas, recebeu o valor de R\$ 36.591,26 (cada uma), mas relativamente à primeira, recebeu apenas o valor de R\$ 27.578,45). Reclama que com este último valor não consegue adquirir o veículo de referência e por isso postula a condenação da ré ao pagamento da diferença, sem nenhuma razão.

A começar, a autora sequer informou a data em que foi contemplada pela cota 00234; note-se que a fls. 3 diz: “...**na data tal**, a cota de nº 00234 foi contemplada, optando a autora por não resgatá-la naquele momento” (sem grifos no original). Segundo, ela também não comprovou o valor de mercado do veículo, vigente na data da contemplação e também não informou o valor da carta de crédito, fixada pela AGO vigente na data de contemplação.

¹ [L11795](#)

Nos termos do artigo 24 da Lei 11.705/2008 e do contrato por ela assinado², ela só fazia jus ao valor definido pela AGO vigente na data da contemplação da cota 00234. A autora, neste cenário, só poderia reclamar se o valor de R\$ 27.578,45 (valor recebido referente à esta cota) se: a) provasse a data da contemplação; b) provasse que o valor recebido era inferior ao definido pela AGO na data da contemplação e c) que o valor de mercado do bem de referência, à época da contemplação da cota, era superior ao valor recebido.

Na hipótese vertente, verifica-se relação tipicamente consumerista, sendo aplicável, o quanto dispõe a Lei n. 8.078/1990, enquadrando-se as partes, perfeitamente, nos conceitos de consumidor e fornecedor, expressos pelos artigos 2º e 3º, ambos do Código de Defesa do Consumidor.

É, ademais, o que preconiza a Súmula 279 do C. Superior Tribunal de Justiça: “O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras”.

Porém, muito embora aplique-se à relação contratual em apreço, o Código de Defesa do Consumidor, isto não isenta a autora de provar os fatos constitutivos de seu direito, conforme dispõe o artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil: “*o ônus da prova cabe: ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito*”, não cabendo ao banco fazer prova negativa (de que o valor pago não era inferior ao fixado pela

² Item 12.2 "O valor do crédito será o correspondente na data da AGO em que a cota for contemplada, independentemente da atualização do valor do crédito do bem móvel ou do conjunto de bens móveis, estabelecido pelo fabricante

AGO na data da contemplação).

Sobre a “prova negativa”, o **Colendo Superior Tribunal de Justiça** assim se pronunciou *“é firme a orientação deste Tribunal Superior no sentido de que é inviável a exigência de prova de fato negativo”* (AgInt no AREsp 1.206.818/SP, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

Como o réu suscitou fato impeditivo do direito da autora, ao suscitar o item 12.2 do contrato e a Circular n. 3432/2008 do Bacen, afirmando que o valor a ela pago estava de acordo com o definido na AGO, cabia à autora, em réplica, manifestar-se expressamente sobre referido fato impeditivo e não o fez (fls. 162/4). Na ocasião, insurgiu-se contra a continuidade do pagamento das “taxas de manutenção/administração” porém referidas taxas também são previstas contratualmente e são devidas mesmo por consorciados contemplados (itens 14.3 e 29.3 do referido contrato). E referida obrigação não decorre apenas do contrato, mas está previsto expressamente no artigo 5º, parágrafo 3º da Lei n. 11.795/2008: *“A administradora de consórcio tem direito à taxa de administração, a título de remuneração pela formação, organização e administração do grupo de consórcio até o encerramento deste, conforme o art. 32, bem como o recebimento de outros valores, expressamente previstos no contrato de participação em grupo de consórcio, por adesão, observados ainda os arts. 28 e 35”*.

Sobre o recebimento do valor da carta de crédito, ao tempo da contemplação, também é firme a jurisprudência:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

*“Ação de restituição de valores c.c. indenizatória improcedente - Contrato de Consórcio - Contemplação - Alegação de outorga de carta de crédito a menor - Inexistência de prova da irregularidade afirmada - **Cláusula contratual que estabelece a forma de apuração do crédito em consonância com o art. 24 da Lei 11.795/2008 - Crédito que deve corresponder ao valor vigente do veículo na data da AGO de contemplação - Autora que pretende o pagamento de um veículo novo após aproximadamente dois anos da contemplação - Impossibilidade - Crédito acrescido tão somente de rendimentos líquidos proporcionais, entre a data da contemplação e a data da sua utilização - Ausência de prova de descumprimento da obrigação assumida pela ré - Ação improcedente - Recurso improvido (TJ-SP - Apelação Cível: 1020230-52.2021.8.26.0344 Marília, Relator.: Miguel Petroni Neto, Data de Julgamento: 17/02/2024, 16ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 17/02/2024)***

Por isso é o caso de provimento do apelo do réu, para julgar improcedente a demanda, prejudicado o recurso da autora.

III. Ante o exposto, por meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso do réu, **prejudicado** o recurso da autora.

Uma vez vencida a autora, é o caso de atribuir-lhe a sucumbência, com fixação dos honorários em 10% do valor da causa, ressalvada a gratuidade que lhe foi conferida.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
13ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Diante do provimento do recurso, inverte-se o ônus de sucumbência, devendo a autora arcar com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 13% do valor da causa, nos termos do artigo 85, §§ 2º e 11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Nelson Jorge Junior
Relator